

DECISÃO N° 3353134

Processo nº 25351.459463/2023-20
AIS nº: 521/2023/COPAS - GGFIS - DF
Autuada: CICERONIO ANTONIO MOREIRA.

A empresa **CICERONIO ANTONIO MOREIRA** foi autuada em 18 de julho de 2023 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 10, 11, 41, 46 do Decreto-Lei nº 986/1969. As condutas) foram tipificadas no art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

“Fazer publicidade e expor à venda, conforme acesso ao site www.americanas.com.brem 31/01/2023, o produto CÁLCIO DE OSTRAS 500 MG (produto 6584611576) da marca Natu Ser, sem CNPJ conhecido e irregular perante a Vigilância Sanitária. 2) Fazer publicidade e expor à venda, conforme acesso ao site www.submarino.com.br em 31/01/2023, os produtos GENGIBRE (produto 6983619372) e CÁLCIO DE, OSTRAS (produto 6584611576) da marca Natu Ser, sem CNPJ conhecido e irregular perante a Vigilância Sanitária”

[...]

Notificada da autuação em 23 de agosto de 2023 (fls. 33, Vol. I, SEI 2768185), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de outubro de 2024 pelo arquivamento do AIS (3248141), argumentando que a empresa se encontra baixada.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (3355072), desde 22/01/2024, tendo sido objeto de regular dissolução.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 3248141, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

LUIS MARCOS DOS REIS JUNIOR
Estagiário de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/12/2024, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 02/01/2025, às 07:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3353134** e o código CRC **82F8A216**.
